



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

I.C. nº. 0720.11.000020-8 e 0720.16.000442-3

Compromissário: Município de Visconde do Rio Branco

Compromitente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Objeto: Controle Populacional de Cães e Gatos

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Promotora de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco doravante denominado **compromitente**, e de outro, o Município de Visconde do Rio Branco, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **compromissário**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor Iran Silva Couri, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n. 7.347/85, tendo em conta os fatos em apuração no inquérito civil nº. 0720.11.000020-8 e no inquérito civil nº0720.16.000442-3, resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

**CONSIDERANDO** a missão do Ministério Público de exigir o fiel cumprimento da lei especialmente no que se refere aos interesses sociais difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, sempre num viés constitucionalista, de forma a consagrar definitivamente os princípios esculpidos na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (CF, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, dentre as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", sendo "vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade" (art. 225 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o Poder de Polícia Ambiental é "a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza", conforme assevera o citado jurista Paulo Affonso Leme Machado, ao referir-se ao conceito legal de poder de polícia, veiculado pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal 13.426/2017, que trata do controle de natalidade de cães e gatos e o disposto na Lei Estadual 21.970 de 15/01/2016 que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos;

**CONSIDERANDO** o disposto Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU, proclamada em Bruxelas – Bélgica em 27 de janeiro de 1978;

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição do Estado de Minas Gerais, que em seu Art. 214 enuncia que "Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras”;

**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 39 e 40 do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais – Lei nº 13.317/1999 – que estabelecem o dever municipal de definir locais adequados para a destinação dos animais abandonados, bem como o de regulamentar o controle da população animal, atendendo às peculiaridades locais e respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes;

**CONSIDERANDO** que a existência de cães e gatos abandonados e em situação de risco nas ruas desta Cidade, além de ser um problema ambiental, que envolve o direito dos animais, é também um problema de saúde pública, que afeta o direito do ser humano a um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, pois muitos desses animais possuem saúde debilitada e são portadores de doenças transmissíveis, colocando em risco a saúde da população.

**CONSIDERANDO** que a Portaria GM/MS nº 399, de 22 de fevereiro de 2006 - Pacto pela Saúde – secundada posteriormente pela Portaria GM/MS nº 699, de 30 de março de 2006, do Ministério da Saúde, dispõe que *“a atenção básica e as ações básicas de vigilância em saúde deverão ser assumidas por cada município, assim como sua gestão e execução a serem realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;*

**CONSIDERANDO** que a Resolução 714 do Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 2º, não admite o abate de animais sadios, sendo certo que é obrigação do município zelar para que tais animais não se tornem uma ameaça à saúde pública;

**CONSIDERANDO** o averiguado no inquérito civil n°. 0720.11.000020-8 o Município de Visconde do Rio Branco ainda não dispõe de um programa adequado para tratamento de animais domésticos vítimas de abandono, maus tratos e atropelamentos, inclusive daqueles animais porventura objeto de apreensão de iniciativa de ONGs ou do Poder Público.

**CONSIDERANDO** que atualmente o município de visconde do Rio Branco não oferece alternativas para o tratamento de animais abandonados e que estes vêm se reproduzindo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

sem qualquer controle efetivo, sendo notório o crescimento de sua população ao longo dos anos de tramitação do inquérito civil n. 0720.11.000020-8.

**CONSIDERANDO** que conforme averiguado nos Inquéritos Cíveis n. 0720.16.000442-3 e n. 0720.11.000020-8, é recorrente no município o ataque de cães bravios aos cidadãos, e que nenhuma medida efetiva foi tomada pelo Poder Público para resolver tal situação.

**CONSIDERANDO** a necessidade da implantação pelo Município de Visconde do Rio Branco de política ambiental e de saúde pública visando, de forma satisfatória, o controle da superpopulação animal, sem perder de vista o seu bem-estar, a prevenção à disseminação de doenças e aos ataques de animais ferozes à população.

ANTE O XPOSTO, AS PARTES RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, §6º DA LEI FEDERAL Nº. 7.347/85, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

- 1) O compromissário obriga-se a, no prazo de quatro meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de animais domésticos e atender à prevenção das zoonoses dos animais sinantrópicos no Município de Visconde do Rio Branco, além de estimular a população à posse responsável dos animais, encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei de sua autoria, versando sobre o assunto, com base no projeto modelo em anexo.
- 2) O Compromissário se obriga a criar um cadastro para controle de animais abandonados, contendo informações sobre a saúde de cada animal, sobre seu temperamento, castração, entre outras, úteis ao controle populacional e à proteção dos cidadãos, e iniciar a implementação no prazo de quatro meses a contar da assinatura do presente.
- 3) Como política de controle da população de cães e gatos, o compromissário obriga-se a apresentar ao comprometente, no prazo de seis meses a assinatura do presente, programa, subscrito por equipe multidisciplinar, que proponha a adoção, dentre outras, das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

seguintes medidas:

a) Ações que visem ao controle populacional de cães e gatos, como campanhas de castração gratuita para população de baixa renda e intermediação de adoção dos animais instalados nos órgãos de acolhimento, depois de devidamente castrados, vacinados e vermifugados, mediante assinatura de termo de posse responsável.

b) Medidas de incentivo aos estabelecimentos veterinários, às entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e às entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

c) Serviço de registro de animais (felinos, caninos, equídeos) mediante identificador eletrônico, denominado *microchip*, ou através de outros métodos estabelecidos pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que deverá ser permanentemente atualizado, com os dados relativos ao animal, inclusive a indicação de seu local de permanência, identificação do proprietário e comprovante de vacina contra a raiva.

Parágrafo único: nos casos de animais que tenham proprietários, o número de registro deve corresponder à identificação do dono, permitindo eventual imposição de penalidades previstas no projeto de lei a ser apresentados nos termos da cláusula 01 do presente instrumento, a instituição e cobrança de eventual preço público para medidas de trato e controle de animais, entre outras.

d) Programa de recolhimento de cães e gatos abandonados, que deverão ser encaminhados a abrigo mantido pelo Município de Visconde do Rio Branco por si ou mediante convênio, para castração, tratamento contra verminoses e identificação de animais de qualquer forma perigosos à convivência



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

humana, seja pelo temperamento bravo, seja por contaminação por doenças transmissíveis ao homem.

d.1) Os animais dóceis, que não ofereçam riscos anormais à convivência humana, depois de tratados e castrados, deverão ter sua liberdade restituída, ressalvada outra solução determinada por lei municipal, sendo desde já vedada a eutanásia de animais sadios.

d.2) Os animais contaminados com doenças transmissíveis ao ser humano deverão ser encaminhados para eutanásia, na forma da legislação pertinente, em especial a Resolução n. 1000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

d.3) Os animais bravios deverão ser mantidos no abrigo, até futura adoção ou encaminhamento para entidade protetora, mediante termo de responsabilidade, no qual conste a obrigação do acolhedor de não permitir ao animal o acesso e permanência em local público ou aberto ao público, salvo com o uso de equipamentos de proteção como focinheiras e guias próprias.

e) Serviço de atendimento médico veterinário próprio, ou mantido através de ente conveniado, para atender o mínimo de 30 castrações mensais e gratuitas de caninos ou de felinos.

f) Realização de campanhas de conscientização da população visando:

a) Difusão do conceito de posse responsável, buscando-se a sensibilização da população para o respeito a todas as formas de vida, reduzindo-se os casos de abandono e maus-tratos.

b) Divulgação e orientação dos serviços do Canil Municipal em parceria com a Associação Riobranquense de Proteção aos Animais, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

seus benefícios sociais e de saúde pública;

c) Divulgação da importância da vacinação e a vermifugação de cães e gatos;

d) Divulgação do conteúdo da legislação protetiva dos animais;

e) Divulgação da ilegalidade e da inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;

f) Divulgação dos benefícios da castração e dos problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos.

4) O compromissário obriga-se a iniciar a execução do Programa objeto da cláusula 03 no prazo de doze meses a contar desta data.

5) O compromissário obriga-se a comprovar a execução do Programa objeto da cláusula 03, mediante apresentação de relatórios semestrais à esta Promotoria de Justiça, indicativos das medidas executadas no período, pelo prazo de dois anos a contar desta data, devendo apresentar um relatório acerca da execução e da fase em que se encontra o programa até o dia 15 de novembro de 2017 nesta Promotoria de Justiça.

6) O compromissário obriga-se a manter o serviço de controle de zoonoses, ou exigir de eventual empresa ou entidade parceira a quem transferir a sua execução, nas seguintes condições:

a) Os ambientes, celas e veículos utilizados na captura, transporte e manejo dos animais devem ser mantidos higienizados;

b) As celas onde os animais serão abrigados, para tratamento ou enquanto aguardam adoção, devem ser mantidas limpas, desinfetadas e permitirem a exposição diária do animal, sob sua guarda, ao sol;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

c) Deve ser garantido o fornecimento de ração própria para consumo diário dos animais abrigados e água potável, em quantidade e qualidade adequadas à manutenção da sua saúde;

d) Deve ser mantido, de forma permanente e suficiente para o exercício das funções, instrumentos, medicamentos, funcionários de apoio e médicos veterinários para o regular desempenho das atividades do local de acolhimento e tratamento, bem como equipamentos e instalações adequadas aos procedimentos veterinários necessários;

e) dar destinação ambientalmente adequada de carcaças e resíduos de saúde animal.

7) O compromissário obriga-se a comunicar imediatamente à Polícia Civil ou Militar eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do Canil Municipal, fornecendo, se possível, a qualificação do(s) autor(es) do fato e seu endereço, para o devido registro da ocorrência e apurações necessárias.

Parágrafo único. Caso o compromissário opte por delegar os serviços, por meio contrato ou convênio, fica obrigado a exigir da entidade que assumir o ônus o cumprimento do dever de comunicação às autoridades especificado no *caput*.

8) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.

9) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

10) O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário, bem como o agente político que ora o representa, ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até satisfação integral das

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª Promotoria de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco

obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

11) Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.

12) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.

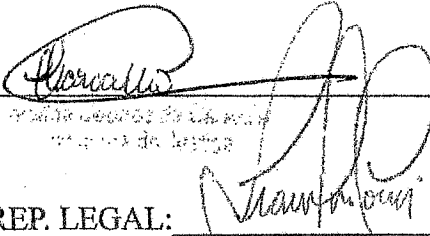
13) O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

14) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Compromisso a Promotora de Justiça Carolina Queiroz de Carvalho, o Prefeito de Visconde do Rio Branco, Iran Silva Couri, acompanhado pelo Secretário de Saúde e pelo Assessor Jurídico do Município.

Visconde do Rio Branco, 21 de julho de 2017.

COMPROMITENTE:

  
Carolina Queiroz de Carvalho  
Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIO/REP. LEGAL:







